



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.989 - RJ
(2012/0202289-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : FERNANDA MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JANAINA FERREIRA ESTANISLAU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo Agravante. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a minoração do valor arbitrado a título de danos morais é inviável ante o enunciado da Súmula n. 7/STJ.

III – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.989 - RJ
(2012/0202289-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : FERNANDA MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JANAINA FERREIRA ESTANISLAU

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e na incidência da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta a Agravante, em síntese, que ocorreu ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil pelo Tribunal local, bem como a desnecessidade de reexame fático-probatório.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.989 - RJ
(2012/0202289-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : FERNANDA MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JANAINA FERREIRA ESTANISLAU

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada proferida nos seguintes termos (fls. 242/243e):

Trata-se de agravo interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 162e):

Agravo inominado. Obrigação de fazer cumulada com pedido de reparação por danos morais em face da CEDAE. Deficiência no fornecimento de água. Abastecimento existente na localidade mostra-se insuficiente às necessidades dos moradores. Litisconsórcio ativo necessário unitário admitido em hipótese excepcional. Diante do ônus assumido, não há como acolher a tese de necessidade de prova pericial, uma vez observado o princípio do contraditório, com a apresentação do laudo técnico. Aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva. Configurada a falha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na prestação do serviço de abastecimento e fornecimento de água, por omissão. Dano moral configurado. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 172/174e).

Nas razões do recurso especial, sustenta o agravante, violação aos arts. 535, I e II, 131, 333, I, do CPC, argumentando que "no presente caso a parte recorrida reclamou que a água fornecida não é apta ao consumo humano, contudo tal alegação não foi comprovada pela parte recorrida, esta proferiu alegações sem qualquer prova e sem qualquer embasamento. A recorrente por sua vez anexou laudo confirmando a aptidão da água fornecida para consumo humano" (fl. 185e).

Sem contrarrazões (fl. 199e).

O recurso especial foi inadmitido por decisão de fls. 200/204e.

Infirmado o juízo negativo de admissibilidade, decido.

Inicialmente, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as questões suscitadas foram apreciadas pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposta aos interesses da agravante, a fundamentação adotada pelo aresto se mostra apropriada para a conclusão por ele alcançada.

Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. Nesse sentido: REsp 801.101/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 23/4/08.

Quanto ao mérito, a desconstituição do julgado, tal como pleiteado, não encontra campo na via eleita, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, AREsp 234989 C542056551551614380<05@C809:0142530805<@ 2012/0202289-8 Documento Página 1 (e-STJ Fl.242) Documento eletrônico VDA9842219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): MINISTRO Arnaldo Esteves Lima Assinado em: 29/05/2014 19:14:22 Publicação no DJe/STJ nº 1528 de 03/06/2014. Código de Controle do Documento: D996A0CC-FD25-4EEA-872E-D4F108C4EB81 procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, a teor da sua Súmula 7.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de danos morais é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua revisão. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.229.046/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 11/11/11.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2014.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0202289-8

AgRg no
AREsp 234.989 / RJ

Números Origem: 00058707420098190044 200900168552 201224502066 335433490 349 5870742009
58707420098190044 901622011

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
AGRAVADO : FERNANDA MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JANAINA FERREIRA ESTANISLAU

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
AGRAVADO : FERNANDA MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JANAINA FERREIRA ESTANISLAU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.